



**RELATÓRIO CONCLUSIVO**  
**Análise de Tomada de Contas Especial**  
**Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  

---

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DE ANÁLISE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ACERCA DOS TERMOS DE CONVÊNIOS Nº 013/2012 E 015/2012, FIRMADOS ENTRE O ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA, CUJOS OBJETOS FORAM RESPECTIVAMENTE: “TEMPORADA DE PRAIA 2012” E “COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE LUCIARA”.**

MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO – Auditor Público de Controle Externo





## Sumário

1 INTRODUÇÃO .....	3
2 MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO .....	4
2.1 Volume de Recursos Fiscalizados (VRF) .....	4
2.2 Apuração do valor de alçada.....	4
2.3 Benefícios Estimados da Fiscalização .....	5
3 ATOS PROCESSUAIS OCORRIDOS APÓS O RELATÓRIO PRELIMINAR ...	5
4 INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL .....	7
5 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO SR. PARASSU .....	8
5.1 Da nulidade preliminar do Relatório Preliminar .....	8
5.2 Quanto a contratação da empresa ELCIO MENDES DA SILVA – ME .	10
5.3 Quanto a contratação E. A. COMUNICAÇÃO E MARKETING e AD COMUNICAÇÕES E EVENTOS .....	12
5.4 Quanto a contratação da JENAINA NASSER – ME .....	13
5.5 Quanto a contratação da empresa D. DA LUZ SOUZA - ME.....	16
5.6 Quanto a contratação da empresa IVANI MENDES GALVÃO.....	18
5.7 ACHADO DE AUDITORIA 1 .....	18
6 DO PRAZO PRESCRICIONAL .....	22
7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	24





<b>PROCESSO</b>	:	<b>300250 / 2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	:	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AOS TERMOS DE CONVÊNIOS Nº 013/2012 E 015/2012.</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	:	<b>RELATÓRIO CONCLUSIVO</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES R. NETO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	<b>MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO</b> <b>Auditor Público de Controle Externo</b>

## RELATÓRIO TÉCNICO

### 1 INTRODUÇÃO

Por meio do Despacho Expedido pela Sra. Denise Suszek da Silva – Chefe de gabinete do Cons. Antônio Joaquim, retorna-se os autos à área técnica do TCE-MT a fim de que sejam analisadas as manifestações dos responsáveis quanto aos apontamentos (Achados de Auditoria) registrados no Relatório Preliminar de Análise da presente Tomada de Contas.

Em atendimento a Ordem de Serviço nº 007482/2021, elaborou-se o presente Relatório Técnico.

Este Processo nº 300250/2019 iniciou com o encaminhamento por parte do sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico / SEDEC, dos documentos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas dos





Termos de Convênios nº 013/2012 e 015/2012, firmados entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento do Turismo, e a Prefeitura Municipal de Luciara.

O Termo de Convênio nº 013/2012/SEDTUR teve como objeto a mútua colaboração dos signatários para “Temporada de Praia 2012, com o valor repassado pelo Concedente de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e contrapartida da Conveniente de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), totalizando R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

O Termo de Convênio nº 015/2012/SEDTUR teve como objeto a mútua colaboração dos signatários para “Aniversário de Luciara”, com o valor repassado pela Concedente de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e contrapartida da Conveniente de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

## **2 MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO**

### **2.1 Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)**

Considerando o que dispõe o art. 3º, I, a, c/c o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 9/2013, bem como o art. 25 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 15/2016-TP, registra-se que o valor nominal dos atos efetivamente fiscalizados neste processo está na ordem de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), que correspondem a soma nominal dos valores originais dos Convênios nº 13/2012 e 15/2012.

### **2.2 Apuração do valor de alçada**

Valor de alçada definido pela Resolução Normativa nº 27/2017 – TP para instauração da TCE.





No caso da presente TCE, o valor do débito apurado, corrigido monetariamente (referência 27/8/2019), atingiu o montante de **R\$ 192.801,72**, conforme demonstrativo de apuração apresentado na conclusão do “Relatório sobre as Defesas Apresentadas” constante nos autos (documento digital nº 244757/2019 – fls. 176 a 179), razão pela qual a instauração da presente TCE constituiu-se medida obrigatória.

### **2.3 Benefícios Estimados da Fiscalização**

Verifica-se que na análise dos autos não se identificou benefícios quantitativos e/ou melhoramentos de ordem qualitativa efetivados durante a ação de controle, por iniciativa dos gestores e antes da deliberação do Tribunal, conforme manda o art. 3º, I, *b*, *c/c* o art. 2º, III, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 9/2013, bem como o art. 26 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 15/2016-TP.

## **3 ATOS PROCESSUAIS OCORRIDOS APÓS O RELATÓRIO PRELIMINAR**

A sra. Secretária de Controle Externo, Adriana Oyera Bonilha Neuhaus, juntou nos autos o Despacho de encaminhamento do Relatório Técnico Preliminar em 15/06/2020, na sequência destacam-se os seguintes atos processuais:





### I) Resumo dos principais atos processuais

Nº documento digital	Data de criação do documento nos autos digitais.	Descrição
155315/2020	17/06/2020	Ofício nº 530/2020/GCI/ILC – Citação do sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho.
156125/2020	19/06/2020	Ofício nº 531/2020/GCI/ILC – Citação do sr. Parassu de Souza Freitas.
157987/2020	22/06/2020	Postagem nos Correios do Ofício nº 531/2020/GCI/ILC – Citação do sr. Parassu de Souza Freitas.
227446/2020	07/10/2020	Ofício nº 903/2020CGI/ILC – Notificação reiterando o Ofício 530/2020/GCI/ILC ao sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho.
227448/2020	07/10/2020	Ofício nº 904/2020CGI/ILC – Notificação reiterando o Ofício 531/2020/GCI/ILC ao sr. Parassu de Souza Freitas.
232867/2020	14/10/2020	Postagem nos Correios do Ofício nº 904/2020CGI/ILC – Notificação reiterando o Ofício 531/2020/GCI/ILC ao sr. Parassu de Souza Freitas.
265295/2020	26/11/2020	AR – Aviso de Recebimento dos Correios, confirmando o recebimento do Ofício nº 904/2020CGI/ILC em 20/10/2020 ao sr. Parassu de Souza Freitas.
276542/2020	14/12/2020	Notificação; Edital de Citação do sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho.
276545/2020	14/12/2020	Notificação; Edital de Citação do sr. Parassu de Souza Freitas.
41430/2021	19/02/2021	Ofício 75/2021/GCI/ILC Notificação ao sr. Parassu de Souza Freitas.
69398/2021	16/03/2021	Termo de Vista ao sr. Afonso Sueki Miyamoto
71020/2021	22/03/2021	Termo de Vista à sra. Kelly Veras Lemos Miyamoto
75251/2021	26/03/2021	Termo de Vista à sra. Marielle Barbosa de Brito
99454/2021	03/05/2021	Protocolo da documentação de defesa / manifestação do sr. Parassu de Souza Freitas.
99455/2021	03/05/2021	Defesa – Documentação da manifestação apresentada pelo sr. Parassu de Souza Freitas, por meio de seus advogados.
122967/2021	24/05/2021	Despacho do Cons. Relator encaminhando os autos à Secretaria de Administração estadual para análise da Defesa.





## 4 INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A reprovação da prestação de contas dos Termos de Convênios 013/2012/SEDTUR e 015/2012/SEDTUR, firmados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo e a Prefeitura Municipal de Luciara, constituiu o fundamento para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 5º, II, da Resolução Normativa TCE nº 24/2014, que assim dispõe, *in verbis*:

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014- TP

Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial.

(...)

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

(...)

**II – não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congênere**, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais;  
**(original sem negrito).**

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, por meio da Portaria nº 21/2019/SEDEC, instituiu, para o exercício de 2019, a comissão de Tomada de Contas Especial visando à apuração de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênios e outros instrumentos congêneres (documento digital nº 244757/2019; fls. 8).

Por meio da Portaria nº 159/2019/SEDEC (documento digital nº 244757/2019; fls. 7), foi instaurada a Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos Termos de Convênios 013/2012/SEDTUR e 015/2012/SEDTUR, objeto do presente processo.





## 5 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO SR. PARASSU

Preliminarmente, observa-se nos autos e resumidamente no quadro “I) Resumo dos principais atos processuais”, disposto no item “3” desse Relatório Técnico, que o sr. Parassu de Souza Freitas foi citado e notificado pelo TCE-MT por 4 (quatro) vezes, sendo a primeira em 19/06/2020, conforme documento em autos digitais nº 156125/2020, entretanto se permaneceu inerte até o dia 23/4/2021 (Termo de Aceite Nº Doc. 99454/2021; Nº Protocolo 511790 D) quanto apresentou sua manifestação de defesa (documento digital 99455/2021) quanto aos fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar.

Relata-se a seguir a análise o documento apresentado pelo sr. Parassu (documento digital 99455/2021).

### 5.1 Da nulidade preliminar do Relatório Preliminar

Inicialmente se verifica uma tentativa de “refutar o Relatório Técnico Preliminar da SECEX pela inobservância de requisitos primordiais para a Tomada de Contas Especial”.

Tentativa incoerente, sem qualquer percepção processual. Observa-se no Relatório Técnico Preliminar item 2. *DA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 24/2014 NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL*, que foi realizado uma verificação preliminar da instauração da Tomada de Contas Especial, a fim de constatar se o processo em sua fase interna, cumpriu os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, atendendo às disposições da Resolução Normativa TCE nº 24/2014.

No item 4. *ANÁLISE DE MÉRITO* do Relatório Técnico Preliminar, menciona-se que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico -





SEDEC, por meio da Portaria nº 21/2019/SEDEC, instituiu, para o exercício de 2019, a comissão de Tomada de Contas Especial visando à apuração de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênios e outros instrumentos congêneres (documento digital nº 244757/2019; fls. 8).

Por meio da Portaria nº 159/2019/SEDEC (documento digital nº 244757/2019; fls. 7), foi instaurada a Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos Termos de Convênios 013/2012/SEDTUR e 015/2012/SEDTUR, objeto do presente processo.

Os elementos processuais estão elencados no quadro *FUNDAMENTO LEGAL* disposto no Relatório Técnico Preliminar, item “2”.

A **obrigação de prestação de contas** ao poder público é daquele quem recebe dinheiro para realizar um serviço ou compra de materiais. Os Convênios 013/2012 e 015/2012 foram firmados entre a de Secretaria de Desenvolvimento do Turismo e a Prefeitura Municipal de Luciara. Por sua vez, o gestor público, neste caso o prefeito municipal, é o responsável pelos valores gastos pelo ente público.

As prestações de contas dos Convênios 013/2012 e 015/2012 apresentadas pela Prefeitura Municipal de Luciara à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, pelo ex-prefeito municipal Parassu de Souza Freitas, contém diversas irregularidades gravíssimas que ensejaram na instauração da Tomada de Contas Especial.

De modo regular, atendendo a legislação vigente, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico instaurou a Tomada de Contas Especial em análise, com o objeto de apurar os danos ao erário e os seus responsáveis. O





Relatório da Tomada de Contas Especial nº 01/2019/SEDEC elaborado pela Comissão da SEDEC consta nos autos em documento digital nº 244757/2019.

A equipe de advogados do sr. Parassu solicitou vistas ao processo, bem como cópia integral do mesmo, de modo que deveriam ter observado que a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela equipe da SEDEC, o Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial está nos autos em documento digital nº 244757/2016, fls. 165 a 179, onde consta a apuração do valor do dano e o respectivo responsável.

## 5.2 Quanto a contratação da empresa ELCIO MENDES DA SILVA – ME

Conforme as Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE 003/2009, em seu art. 30, a **obrigação de apresentar a prestação de contas ao Concedente é o Órgão ou Entidade que recebeu os recursos públicos por meio do Convênio**, neste caso é a Prefeitura Municipal de Luciara, na Gestão do sr. Parassu Souza de Freitas.

De modo que ao firmar o Convênio 013/20012 o sr. Parassu estava ciente da sua obrigação de Prestar Contas ao órgão Conveniente, ora descrito no Termo de Convênio, Cláusula Quinta, Paragrafo Segundo, inciso II (documento digital nº. 244776/2019, fls. 31).

Também na Cláusula Oitava do Termo de Convênio dispõe da obrigação da Prestação de Contas do Conveniente. Sendo na alínea “m” a descrição de como devem ser as notas fiscais e/ou recibos.

### CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Quando a liberação dos recursos ocorrer em até 02 parcelas, **o Conveniente ficará sujeito a apresentar a Concedente a Prestação de Contas** Final do total dos recursos recebidos, bem como da respectiva contrapartida e, se for o caso, do rendimento da aplicação financeira, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após o término da vigência, devendo ser registado seu





recebimento no Sistema de Gerenciamento de Convênios e será constituída de:

...

m. Cópia das Notas Fiscais e ou recibos contendo: a indicação do número do convênio; descrição do bem/serviço adquirido, com as quantidades unitárias e totais dos valores, vedada a generalizações e abreviações que impeçam o conhecimento da natureza das despesas; carimbo e atesto do recebimento dos bens/ serviços pelo tomador; carimbo e recebimento dos valores pelo emitente da nota fiscal ou recibo, com assinatura identificável; (Grifou-se);

Portanto, ao receber a nota fiscal nº 01690, expedida pela empresa Élcio Mendes da Silva – ME, o sr. Parassu tinha a obrigação de verificar se o documento estava de acordo com as regras estabelecidas no Convênio.

De outro lado, a Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDEC por diversas vezes notificou o sr. Parassu para a emissão de errata ou carta de correção da nota fiscal, durante a fase interna dessa Tomada de Contas Especial. Entretanto, o mesmo não tomou qualquer providência para resolver tal irregularidade.

A empresa Élcio Mendes da Silva – ME não firmou Convênio com o Estado, não tem qualquer responsabilidade com a prestação de contas. Simplesmente foi a prestadora de serviço e emissora da nota fiscal. A responsabilidade da lisura e correta forma dos documentos a serem apresentados na prestação de contas é exclusivamente do Convenente.

A equipe de advogados do sr. Parassu, no documento de defesa apresentado, simplesmente teceu comentários sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 06/2012, e que:

a menção do Convênio nº 013/2012 na NF caracteriza que tanto o procedimento licitatório no qual a empresa sagrou-se vencedora, limitando-se a expor que os serviços contratados na Carta Convite nº 06/2012 foram entregues à Administração Pública (...).

Esses argumentos além de não resolver a irregularidade apontada, corrobora na sua manutenção. Pois, afirmam que a Nota Fiscal NÃO está





descrita conforme determina o Termo de Convênio 013/2012, Cláusula Oitava, alínea “m”.

O Legislador ao elaborar essa regra para que se descreva os bens/serviços adquirido, com as quantidades unitárias e totais dos valores, vedada a generalizações e abreviações que impeçam o conhecimento da natureza das despesas, preocupou-se com a transparência e clareza naquilo que foi adquirido, uma vez que podem ocorrer diversos fornecedores num mesmo Convênio.

Deveriam ter apresentado a carta de correção ou errata da Nota Fiscal irregular, conforme solicitado pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDEC ou outra Nota Fiscal corretamente preenchida.

No Convênio 013/2012 houve quatro fornecedores, sendo que os outros três apresentaram as Notas Fiscais corretamente preenchidas conforme a norma.

MANTENHA-SE A IRREGULARIDADE.

### **5.3 Quanto a contratação E. A. COMUNICAÇÃO E MARKETING e AD COMUNICAÇÕES E EVENTOS**

Estão corretos os argumentos da defesa. Não existem irregularidades quanto às Notas Fiscais: 271 da empresa E.A. Comunicação e Marketing; e 1699 da empresa AD Comunicações e Eventos Ltda.

IRREGULARIDADE SANADA.





## 5.4 Quanto a contratação da JENAINA NASSER – ME

Nem a Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDEC, nem o Auditor do TCE-MT apontou irregularidade quanto a licitação, contratação e documentação da empresa Jenaina Nasser – ME.

No item “II”, alínea “d” do documento de Defesa, os advogados do sr. Parassu levantam um questionamento estranho, conforme se transcreve:

E aqui, Excelências, é onde questionamos as razões pelas quais esta contratação não sofreu qualquer apontamento de irregularidade, ao passo que a contratação da ELCIO MENDES DA SILVA – ME para locação de tendas e banheiros químicos, que seguiu o mesmo procedimento desta contratação, sofreu com alegações de supostas irregularidades?<sup>1</sup>

Sr. Conselheiro Relator, constata-se no Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 144043/2020, fls. 12) que durante o curso do processo, desde o recebimento dos documentos da prestação de contas pela Equipe da SEDTUR, o erro está claramente apontado, única e exclusivamente na Nota Fiscal nº 01690 expedida pela empresa Élcio Mendes da Silva – ME, com cópia em documento digital nº 244857/2019, fls. 12.

Especificamente relativo ao Convênio 013/2012, a empresa Jenaina Nasser – ME, prestou serviços de locação de palco no valor de R\$ 32.890,00, serviços de locação de sistema de iluminação no valor de R\$ 27.005,00 e serviços de locação de equipamentos de sonorização no valor de R\$ 13.310,00 totalizando R\$ 73.205,00 conforme descrito no documento de Defesa do sr. Parassu, documento digital 99455/2021 fls. 10. Tais serviços estavam previstos no “Anexo III – Cronograma de Execução Física e Plano de Aplicação de Recursos”, cópia em documento digital nº 244776/2019, fls. 5.

<sup>1</sup> Documento de Defesa, Nº.Doc. 99455/2021, fls. 11.





Na descrição da Nota Fiscal nº 01689, da empresa Jenaina Nasser – ME consta na descrição dos serviços: “Referente locação de palco, sistema de sonorização, sistema de iluminação, de acordo com o Convênio nº 013/2012”, por sua vez o valor da nota é R\$ 73.205,00 (cópia da Nota Fiscal em documento digital nº 244857/2019, fls. 63). Verifica-se que os serviços prestados e o valor conferem com os serviços e valor contratados conforme descrito no parágrafo anterior.

De outra forma, a Nota Fiscal nº 01690 da empresa Élcio Mendes da Silva – ME (cópia em documento digital nº 244857/2019, fls. 12), em sua descrição consta: “Referente locação de tendas e banheiros de acordo convênio nº 013/2012”, com o valor unitário e total em R\$ 31.070,00.

Ocorre que no Plano de Trabalho do Convênio 013/2012, em seu “Anexo III – Cronograma de Execução Física e Plano de Aplicação de Recursos” (cópia em documento digital nº 244776/2019, fls. 5) consta que foram conveniados (combinados, acertados) entre a SEDTUR e a Prefeitura de Luciara os serviços de “Locação de tendas 10 X 10” no valor de R\$ 14.520,00.

Por conseguinte, a nota fiscal nº 01690 da empresa Élcio Mendes da Silva – ME, para fins de prestação de contas do Convênio 013/2012, deveria estar com a descrição e valores dos serviços indicados no Anexo III do Plano de Trabalho.

Segundo se verifica nos autos, a Prefeitura de Luciara, realizou o Processo Licitatório 021/2012, modalidade Carta Convite nº 06/2012 (cópia em documentos digitais nº 244908/2019, fls. 12 a 53; 244911/2019, fls.1 a 46 e 244913, fls. 1 a 39), cujo objeto foi “contratação de empresa para locação de 10 tendas e **5 banheiros químicos**, para atender no evento da temporada de praia 2012, no período de 13 a 30 de julho”.





Dessa forma, decorrido o processo licitatório, homologado o vencedor (cópia em documento digital nº 244913/2019 fls. 29), contratou-se a empresa Élcio Mendes da Silva – ME, por meio contrato nº 028/2012, em que o objeto foi “locação de 10 tendas e 5 banheiros químicos para serem utilizados no evento temporada de preais 2012”, no valor de R\$ 31.070,00 (trinta e um mil e setenta reais) - cópia do contrato em documentos digitais, nº 244913/2019, fls. 31 a 36. Após a realização do evento, a empresa Élcio Mendes da Silva – ME emitiu a nota fiscal conforme Contrato 028/2012.

A Prefeitura Municipal, por meio do prefeito naquela gestão, sr. Parassu Souza Freitas, deveria ter solicitado à empresa Élcio Mendes da Silva – ME **duas notas fiscais**, sendo uma para “serviço de locação e 10 tendas” no valor de R\$ 14.520,00 e outra para “serviço de locação de 5 banheiros químicos” no valor de R\$ 16.550,00.

Observe que nos termos do Contrato 028/2012, Cláusula Terceira está prevista esta situação separada dos pagamentos (Cópia em documentos digitais nº 244913/2019, fls. 31.

Destarte, essa nota fiscal em análise está com a descrição dos serviços, os valores unitários e totais estão ERRADOS.

O sr. Parassu recebeu essa nota fiscal da empresa contendo os ERROS, mesmo assim juntou na Prestação de Contas. A Equipe da SEDTUR que recebeu os documentos e analisou a parte financeira, percebeu o erro, comunicou à Prefeitura Municipal, solicitando a correção ou substituição da Nota Fiscal, conforme Check List e Notificação que constam em documento digital 244914/2019, fls. 27 e 28. Porém nada foi providenciado.

A Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDEC também percebeu os erros na Nota Fiscal, solicitou a correção ou substituição do documento, porém não foi providenciado.





Por último, o Auditor do TCE-MT observou os erros na Nota Fiscal, abriu oportunidade de ampla defesa e contraditório, momento em que o sr. Parassu poderia ter apresentado a Carta de Correção ou outra Nota Fiscal correta, entretanto sua equipe de advogados apresenta argumentos confusos que NÃO RESOLVEM a irregularidade.

## 5.5 Quanto a contratação da empresa D. DA LUZ SOUZA - ME

Cópia do processo interno da SEDTUR nº 673010/2012, que analisou a prestação de contas do Convênio 015/2012 consta nos autos digitais números 244999/2019 (fls. 49 a 64), 245003/2019, 245005/2019 e 245010/2019.

Neste quesito, a defesa do sr. Parassu informa que o questionamento está na irregularidade da nota fiscal nº 012 emitida pela empresa D da Luz Souza – ME, conforme transcrito:

O único documento contestado pela SEDEC é a Nota Fiscal emitida pela D DA LUZ SOUZA – ME no valor de R\$ 55.000,00, também datada de 26/05/2012 (fls. 152), manualmente preenchida, na qual a SEDEC alega que foi rasurada na data de emissão e de recebimento, sendo, segundo a SEDEC, ocorrida em 10/05/2012.<sup>2</sup>

Alega ainda a defesa que: “NÃO HÁ QUALQUER RASURA OU ADULTERAÇÃO” ... “para concluir a ocorrência de uma rasura, necessária se faz haja uma perícia grafotécnica”<sup>3</sup>.

A irregularidade da rasura da Nota Fiscal 012 foi percebida pela Equipe Técnica da SEDTUR que analisou a Prestação de Contas do Convênio 15/2012. E da mesma forma percebida pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDTUR, e ainda pelo Auditor do TCE-MT.

<sup>2</sup> Defesa Nº.Doc. 99455/2021, fls. 14.

<sup>3</sup> Defesa Nº Doc. 99455/2021, fls. 15.





A rasura da Nota Fiscal 012 apresentada pelo sr. Parassu em sua prestação de contas do Convênio 015/2012 é grosseira e nítida, conforme se observa em Documento Digital nº 245003, fls. 2.

Na data de emissão visualmente se constata a rasura do número “26” sobrescrito ao número “10”. O mesmo ocorre no carimbo de “Recebemos” no corpo da nota fiscal. Destaca-se que a data original da Nota Fiscal, 10/05/2012, é anterior à vigência do Convênio 13/2012, situação que é vedada pela IN 03/2009, art. 12, inciso V.

A rasura está tão nítida visualmente, que não necessita de qualquer tipo de perícia para comprovar.

A Comissão de Tomada de Contas Especial descreve em seu relatório que a rasura também é percebida no verso do documento original, de acordo com a transcrição a seguir:

3. No tocante à NF nº 012, em seu verso percebe-se claramente as datas mencionadas, visto que a mesma foi emitida com carbono, ficando nítida sua alteração.<sup>4</sup>

No Código de Processo Penal, art. 6º, inciso VII diz que a solicitação de perícia ocorre “SE FOR O CASO”.

CPP

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

...

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;  
(Grifou-se).

Por sua vez, o Código de Processo Civil, no art. 464, determina que o juiz pode dispensar o uso de perícia quando não depender de conhecimento especial de técnico.

<sup>4</sup> Relatório da Comissão de Tomada de Contas, Doc. Digital 244757/2019, fls. 25.





CPC

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz **indeferirá** a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;  
(Grifou-se).

Uma vez que o documento está claramente rasurado, torna-se nulo, não havendo necessidade de qualquer perícia.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

## 5.6 Quanto a contratação da empresa IVANI MENDES GALVÃO

Em conformidade com o texto da defesa apresentada pelo sr. Parassu, documento digital nº 99455/2021, fls. 16, último parágrafo, o Relatório Técnico Preliminar indicou que os apontamentos relativos à empresa Ivani Mendes Galvão estão resolvidos.

## 5.7 ACHADO DE AUDITORIA 1

**IB 03. Convênio GRAVE 03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

Irregularidades nas prestações de contas dos Convênios 013/2012 e 015/2012, entre a Prefeitura Municipal de Luciara com a antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR, atualmente Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, que perfazem o total de dano ao Estado de Mato Grosso no valor original de R\$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais), que atualizados pela Portaria 164/2021/SEFAZ<sup>5</sup>

<sup>5</sup> Cópia da Portaria 164/2021/SEFAZ consta em Anexo do Relatório nº 204034/2021.





correspondem ao valor de R\$ 245.791,05 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos noventa e um reais e cinco centavos).

#### **a) Situação encontrada**

Analisando o Relatório preliminar da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 01/2019, o Relatório sobre as Defesas Apresentadas e demais documentos contidos nos autos do Processo 300250/2019 TCE-MT, que trata desta Tomada de Contas Especial, verificou-se que existem irregularidades nas prestações de contas dos Convênios 013/2012 SEDTUR e 015/2012 SEDTUR, realizados entre a Prefeitura Municipal de Luciara e a antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo.

Tais irregularidades são relativas a documentos, especificamente notas fiscais, apresentadas em desacordo com a legislação vigente. De modo que a equipe técnica da antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR ao receber as citadas Prestações de Contas, refutou as notas fiscais que contém irregularidades, glosando-as e solicitando providências ao Conveniente.

Entretanto, por não solucionar os problemas relativos às irregularidades das notas fiscais glosadas, instaurou-se o processo de Tomada de Contas Especial que apurou o dano ao erário bem como os responsáveis.

Após a conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial, por meio do Processo 308013/2019 SEDEC, remeteu-se os autos para o Tribunal de Contas do Estado a fim de continuar a cobrança do valor do dano originado nas prestações de contas dos Convênios 013/2012 SEDTUR e 015/2012 SEDTUR.

Demonstra-se nas tabelas a seguir os valores glosados e as respectivas atualizações de acordo com a Portaria 164/2021/SEFAZ<sup>6</sup>:

<sup>6</sup> Portaria Sefaz-MT 164/2021 – Anexo do Relatório N°.Doc. 204034/2021.





### DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOSADO NO CONVÊNIO 013/2012

Data	Descrição		Índice	Valor Repassado pelo Concedente	Valor Contrapartida do proponente
03/10/2012	Valor de Repasse do Convênio 013/2012 NOB 24101.0001.12.001302-3 <sup>7</sup>	a		90.000,00	9.000,00
	<b>Valor Glosado</b>				
	Valor da NF 01690 – Élcio Mendes da Silva	b		13.200,00	1.320,00
15/09/2021	Correção Monetária	c	1,0402	13.730,64	
15/09/2021	Valor Glosado + Corr. Monetária (b + c)	d		26.930,64	
15/09/2021	Juros	e	1,0700	28.815,78	
	<b>Valor a ser ressarcido do Convênio 013/2012 (d + e)</b>	f		<b>55.746,42</b>	

### DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOSADO NO CONVÊNIO 015/2012

Data	Descrição		Índice	Valor Repassado pelo Concedente	Valor Contrapartida do proponente
13/11/2012	Valor de Repasse do Convênio 015/2012 NOB 24101.0001.12.001526-3 <sup>8</sup>	a		45.000,00	15.000,00
	<b>Valor Glosado</b>				
	Valor da NF 012 – D da Luz Souza – ME	b		45.000,00	
15/09/2021	Correção Monetária	c	1,0402	46.809,00	
15/09/2021	Valor Glosado + Corr. Monetária (b + c)	d		91.809,00	
15/09/2021	Juros	e	1,0700	98.235,63	
	<b>Valor a ser ressarcido do Convênio 015/2012 (d + e)</b>	f		<b>190.044,63</b>	

<sup>7</sup> Cópia da NOB em Doc. Digital nº 244776/2019, fls. 49.

<sup>8</sup> Cópia da NOB em Doc. Digital nº 244999/2019, fls. 44.





**Total do valor do dano a ser ressarcido R\$ 245.791,05**

**b) Responsáveis**

**b.1) Parassu Souza de Freitas – Ex-Prefeito Municipal de Luciara**

**Conduta:**

Apresentar documentos (Notas Fiscais) irregulares na Prestação de Contas dos Convênios 013/2012 SEDTUR e 015/2012 SEDTUR, fato que originou glosa desses documentos, gerando danos ao erário. Também, não regularizou esses apontamentos durante a fase interna da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, bem como não regularizou na fase externa da Tomada de Contas Especial executada pelo Tribunal de Contas do Estado.

**b.2) Prefeitura Municipal de Luciara**

**Conduta:**

Omissão da Prefeitura Municipal de Luciara em ações eficazes para reparar o dano monetário causado ao Estado de Mato Grosso, em que pese a ação civil pública em trâmite na Vara Única da Comarca de Luciara, em desfavor do Sr. Parassu de Souza Freitas, na qual se solicita o ressarcimento pelo ex-gestor.

**c) Critérios**

- I. Relativo ao Convênio 013/2012, a NF. Nº 01690, emitida pela empresa Élcio Mendes da Silva – ME no valor de R\$ 31.070,00, foi solicitado o detalhamento dos serviços prestados, conforme Cláusula 8ª, “M” do Termo de Convênio;





- II. Relativo ao Convênio 015/2012, glosa da nota fiscal 0012, no valor de R\$ 45.000,00, “rasurada”, por infringência às cláusulas 5ª, § 2º, IV e V e 9ª do Termo de Convênio e art. 12, V da INC 003/2009.

## 6 DO PRAZO PRESCRICIONAL

Consoante novo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, previsto no Acórdão 337/2021 TP, de 10 de agosto de 2021, o prazo prescricional da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo é de 5 (cinco anos).

Os casos analisados neste processo, sendo “Convênio 013/2012 – Temporada de Praia 2012” e “Convênio 15/2013 – Comemoração do aniversário de Luciara” possuem as seguintes datas de ocorrência:

### OCORRÊNCIA DOS EVENTOS

Documento	Data de Ocorrência	Referência
<b>Termo de Convênio 013/2012</b>		<b>Documento digital nº 244776/2019, fls. 30 a 34</b>
Objeto: Temporada de Praia 2012		Documento digital nº 244776/2019, fls. 30
Assinatura do Termo de Convênio	1/6/2012	Documento digital nº 244776/2019, fls. 34
Ocorrência do evento	27/6/2012 a 29/7/2012	Documento digital nº 244776/2019, fls. 5
<b>Repasso para Prefeitura NOB 24101.0001.12.001302-3</b>	<b>3/10/2012</b>	<b>Documento digital nº 244776/2019, fls. 49</b>
Data da prestação de contas na SEDTUR	14/1/2013	Documento digital nº 244776/2019, fls. 53
Notificação da SEDTUR nº 115/2013 à Prefeitura de Luciara e AR dos Correios. (Fase Interna)	23/4/2013	Documento digital nº 244914/2019, fls. 27 e 28
Parecer Jurídico 040/2013 SEDTUR, Proc. SEDTUR 157691/2012	3/6/2013	Documento digital nº 244914/2019, fls. 47 a 52;
Determinação abertura Tomada de Contas Especial alusivo ao Termo de Convênio 013/2012	3/6/2013	Documento digital nº 244914/2019, fls. 53





Documento	Data de Ocorrência	Referência
<b>Termo de Convênio 015/2012</b>		<b>Documento digital nº 244999/2019, fls. 30 a 34</b>
Objeto: Aniversário de Luciara		Documento digital nº 244999/2019, fls. 30
Assinatura do Termo de Convênio	24/5/2012	Documento digital nº 244999/2019, fls. 34
Ocorrência do evento	26/05/2012 a 30/08/2012	Documento digital nº 244999/2019, fls. 5
<b>Repasso para Prefeitura NOB 24101.0001.12.001526-3</b>	<b>13/11/2012</b>	<b>Documento digital nº 244999/2019, fls. 44</b>
Data Prestação de contas na SEDTUR	28/12/2012	Documento digital nº 244999/2019, fls. 49
Notificação da SEDTUR nº 121/2013 à Prefeitura de Luciara e AR dos Correios. (Fase interna)	23/4/2013	Documento digital nº 245005/2019, fls. 35 e 36
Parecer Jurídico 041/2013 SEDTUR, Proc. SEDTUR 162144/2012	3/6/2013	Documento digital nº 245010/2019, fls. 18 a 23
Determinação abertura Tomada de Contas Especial alusivo ao Termo de Convênio 015/2012	3/6/2013	Documento digital nº 245010/2019, fls. 24
Ata de Instalação da Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC	26/6/2019	Documento digital nº 244757/2019, fls. 4 e 5
Ata de Instauração da Tomada de Contas Especial Nº 01/2019 SEDEC	26/6/2019	Documento digital nº 244757/2019, fls. 4 e 5
Relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDEC	27/8/2019	Documento digital nº 244757/2019, fls. 165 a 179
Protocolo da Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas do Estado MT; Termo de Aceite 300250/2019	24/10/2019	Documento digital nº 241040/2019
Relatório Preliminar de análise da Tomada de Contas Especial, elaborado pela área técnica do Tribunal de Contas do Estado	25/5/2020	Documento digital nº 144043/2020
Notificação ao sr. Parassu de Souza Freitas – Prefeito de Luciara. (Fase externa)	19/2/2021	Documento digital nº 41430/2021
Termo de Recebimento da Notificação ao sr. Parassu de Souza Freitas	22/2/2021	Documento digital nº 41866/2021
Apresentação dos argumentos e justificativas pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, Termo de Aceite protocolo nº 511790/2021	23/4/2021	Documento digital nº 99454/2021

O Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1441/2016 – Plenário, tem o entendimento que a notificação na fase interna da apuração da TCE-MT **não interrompe a prescrição da pretensão punitiva**, portanto a





contagem do prazo prescricional inicia nas datas de repasses dos valores conveniados, pela SEDTUR para a Prefeitura Municipal de Luciara. De modo que, observando o quadro “Ocorrências dos Eventos” descrito anteriormente, temos duas datas de ocorrências, sendo:

- Convênio 013/2012 valor repassado em 3/10/2012;
- Convênio 015/2012 valor repassado em 13/11/2012.

Observa-se que ambos os convênios são objetos do presente Processo de Tomada de Contas em análise, que foi protocolado no Tribunal de Contas do Estado em 24/10/2019, assim a contagem de prazos dos convênios temos:

Convênio	013/2012	015/2015
Data do Repasse de valor pela SEDTUR	3/10/2012	13/11/2012
Data Protocolo do Processo de Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas do Estado	24/10/2019	24/10/2019
Prazo decorrido	7 anos e 21 dias	6 anos, 11 meses e 1 dia

Considerando o atual entendimento do Tribunal de Contas do Estado, quanto ao prazo prescricional sendo de 5 (cinco) anos, esse processo de Tomada de Contas Especial foi protocolado no Tribunal de Contas do Estado após vencidos os prazos prescricionais das pretensões punitivas.

## 7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

O sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho – Prefeito de Luciara nos períodos de 2013 a 2016 e 2017 a 2020, foi citado e notificado a manifestar nos autos, conforme quadro a seguir:





Nº documento digital	Data de criação do documento nos autos digitais.	Descrição
155315/2020	17/06/2020	Ofício nº 530/2020/GCI/ILC – Citação do sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho.
227446/2020	7/10/2020	Ofício nº 903/2020CGI/ILC – Notificação reiterando o Ofício 530/2020/GCI/ILC ao sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho.
276542/2020	14/12/2020	Notificação; Edital de Citação do sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho.

Mesmo após todos os chamados do Tribunal de Contas do Estado, o sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-prefeito de Luciara, não se manifestou nos autos.

Convém destacar que o sr. Parassu de Souza Freitas é o atual prefeito de Luciara, para o mandato de 2021 a 2024.

A manifestação de defesa apresentada pelo sr. Parassu de Souza Freitas, foi devidamente analisada, de modo que a análise técnica está concluída e o processo pronto para julgamento.

Conforme análise do prazo prescricional, a pretensão punitiva deste processo em análise está prescrita.

Sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para suas manifestações e considerações.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em Cuiabá – MT 14 de outubro de 2021.

MALON HOMEM DE ASCENÇÃO  
Auditor Público de Controle Externo

